

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Barcelos

Ano	2021
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	26.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TARIFÁRIO DE ÁGUA
(não incluindo I.V.A.)



A. 1 - TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA (tarifa mensal)	VALOR DA TARIFA
Consumidores domésticos	
Calibre dos contadores até 15 mm	5,46 €
De 16 a 25 mm	16,34 €
De 26 a 50 mm	21,78 €
De 51 a 70 mm	87,10 €
Mais de 70 mm	A orçamentar caso a caso
Consumidores não domésticos	
Calibre dos contadores até 15 mm	10,87 €
De 16 a 25 mm	27,25 €
De 26 a 50 mm	54,43 €
De 51 a 70 mm	272,16 €
Mais de 70 mm	A orçamentar caso a caso

A. 2 - TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA (por cada m3 água consumida)	VALOR DA TARIFA
Consumidores domésticos	
1º Escalão: 0 a 5 m3 / mês	0,65 €
2º Escalão: 6 a 10 m3 / mês	0,98 €
3º Escalão: 6 a 20 m3 / mês	1,24 €
4º Escalão: 6 a mais de 20 m3 / mês	1,70 €
Consumidores comerciais, industriais e agrícolas, profissões liberais e administração directa e indirecta do Estado (não incluídos nos consumidores dos ensino básico, secundário e complementar)	
1º Escalão: 0 a 50 m3 / mês	2,19 €
2º Escalão: mais de 50 m3 / mês	2,72 €
Escolas e ensinos básico, secundário e complementar, sob administração directa e indirecta do Estado	
Escalão único	2,19 €
Instituições ou organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de interesse público	
Escalão único	0,79 €
Administração Local	
Escalão único	0,79 €
Temporários ou sazonal	
Escalão único	3,25 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Barcelos

Ano	1997 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	26.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 64.º

Análises das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável a Câmara Municipal poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 65.º

Medidores de caudal

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 66.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 67.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 68.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 69.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais,

constam do anexo II e são as correspondentes a:

1) Abastecimento de água:

- a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
- b) Depósito de garantia, nos termos do artigo seguinte;
- c) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
- d) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º, quando se trate de prolongamento da rede;
- e) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações, e mão-de-obra, acrescidos de 10% para encargos gerais de administração.

2) Drenagem de águas residuais;

- a) Tarifa de ligação;
- b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
- c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º, quando se trate de prolongamento da rede;
- d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações, e mão-de-obra, acrescidos de 10% para encargos gerais de administração.

3 — Os valores a que se referem os n.º 1 e 2 serão estabelecidos anualmente pela Câmara Municipal e constarão de documento que constituirá anexo do presente Regulamento.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

Artigo 70.º

Depósito de garantia

1 — Como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos consumidores servidos pelas redes de água e de drenagem de águas residuais são exigidas as cauções constantes do anexo II, as quais serão prestadas por depósito em dinheiro.

2 — A Câmara Municipal exigirá o reforço do depósito de garantia para o dobro do inicialmente fixado, sempre que se verifique a situação referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º

3 — Ficam isentas de prestação do depósito de garantia:

- a) Os organismos da administração directa e indirecta do Estado;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de reconhecida utilidade pública;
- d) Os utilizadores reconhecidos pela Câmara Municipal como entidades de interesse público;
- e) Os utilizadores que optem pelo pagamento através de transferência bancária.

4 — O depósito de garantia será reembolsável a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento ou nos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, se não houver qualquer débito a deduzir, mediante a apresentação da correspondente guia de depósito, emitida pelos serviços do município no acto da sua constituição.

5 — No caso de extravio da guia a que se refere o número anterior será passada uma 2.ª via a requerimento do interessado.

6 — Sempre que não seja requerido o levantamento do depósito de garantia, no prazo de um ano contado da data de cessação do contrato de fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor do município.

Artigo 71.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria e ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- b) Inscrição de canalizadores, de acordo com o artigo 27.º

2 — Quando, por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número

anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função de coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — O coeficiente, a que se refere o número anterior, será igual à variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Novembro, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 1998 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

6 — As taxas que resultarem da aplicação do coeficiente de actualização, terão o seguinte arredondamento:

- Até à centena de escudos, para a unidade imediatamente superior;
- A partir da centena de escudos, para a dezena imediatamente superior.

Artigo 72.º

Regime tarifário

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

Rede de distribuição de água:

- Tarifa de ligação;
- Tarifa de disponibilidade;
- Tarifa de consumos;
- Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;

Rede de águas residuais:

- Tarifa de ligação;
- Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumos de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

6 — A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida, e é fixada, nos restantes casos, em função do número de utentes.

Artigo 73.º

Tipo de utilizadores

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- Domésticos;
- Comerciais e industriais;
- Agrícolas;
- Administração directa e indirecta do Estado;
- Instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela Câmara Municipal;
- Administração local;
- Temporários ou sazonais.

Artigo 74.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão mensais, com excepção das importâncias relativas aos meses de Julho e Agosto que serão facturadas no mês de Setembro sem que daí

resulte qualquer prejuízo para os utilizadores.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de conservação.

Artigo 75.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso de o pagamento não ocorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços do município, até ao dia 10 do mês seguinte.

3 — A partir da data fixada no n.º 2, o pagamento poderá ainda ser efectuado até ao dia 25 do mesmo mês, na tesouraria do município, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 76.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal através dos serviços competentes do município fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 e Decreto-Lei n.º 244/ 95, respectivamente, de 17 de Outubro e 14 de Setembro), e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 37.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 39.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 41.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
- i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) A falta de aviso a que se refere o artigo 45.º;
- k) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 48.º;
- l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 53.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no